



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 37.341 DE 18 DE ABRIL DE 2017.

PUBLICADO NO DOE DE 19.04.17

Altera o Decreto nº 24.432, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de redes e produtos similares, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 24.432, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 1º:

“§ 2º Para usufruir o benefício de que trata o § 1º deste artigo, o interessado deverá:

I - ter faturamento anual que não exceda ao limite estabelecido para o Microempreendedor Individual previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dirigir-se à repartição fiscal de seu domicílio, para solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa com o consequente pagamento do imposto, por ocasião da saída dos seus produtos.”;

II - art. 3º:

“Art. 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.

§ 1º A celebração do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de julho de 1997;

§ 2º Para efeitos da celebração que a se refere o “caput” deste artigo, o benefício previsto no art. 1º:

I - não se aplica aos optantes pelo Simples Nacional;

II - obriga o contribuinte ao adimplemento de todas as obrigações principal e acessórias regulamentares a partir da concessão.”.

Art. 2º As indústrias de redes e produtos similares que antes da publicação deste Decreto solicitaram celebração prévia de Termo de Acordo, cujo conteúdo não foi analisado por problemas de extravios de processos ou falhas de instruções processuais, poderão requerer a celebração de novo Termo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os efeitos da celebração de Termo de Acordo solicitado no prazo previsto no “caput” deste artigo, retroagirão à data de protocolização do pedido inicial formalizado perante a Secretaria de Estado da Receita pelo requerente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR